



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0066802-72.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066802-72.2015.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ----- - DF9293-A RELATOR(A):PEDRO BRAGA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066802-72.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066802-72.2015.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedentes os pedidos formulados por ----- em ação anulatória, para declarar a nulidade do processo administrativo de apreensão de mercadorias e da aplicação da pena de perdimento relativa ao Termo de Retenção de Bens – TRB 011760015059672TRB01, determinando a devolução dos bens e documentos apreendidos.

A sentença concluiu que as cartas colecionáveis utilizadas em jogos de estratégia (“cards magic”, “Pokémon”, “Vanguard” e similares) estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, reconhecendo a ilegalidade da autuação aduaneira e da pena de perdimento.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, a União sustenta, em síntese, que os bens apreendidos



não se enquadram no conceito constitucional de livros, jornais ou periódicos, tratando-se de cartas destinadas a jogos, sem abrangência pela imunidade tributária. Defende interpretação restritiva da norma imunizante, afirma a regularidade da retenção administrativa diante da presunção de destinação comercial dos bens e requer a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela manutenção da sentença, sustentando que os “cards” constituem instrumentos de difusão cultural e informacional, estando abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, além de afirmar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066802-72.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066802-72.2015.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO (RELATOR):

Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC, porquanto a condenação ou o proveito econômico obtido na causa possui valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal às cartas colecionáveis utilizadas em jogos de estratégia e RPG (“Magic The Gathering”, “Pokémon”, “Vanguard” e similares), bem como à legalidade da retenção administrativa e da pena de perdimento aplicada pela autoridade aduaneira.

A sentença recorrida não merece reparos.

A Constituição Federal estabelece, no art. 150, VI, “d”, a vedação à instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Referida imunidade objetiva concretiza valores constitucionais relacionados à liberdade de manifestação do pensamento, ao acesso à cultura, à informação e à educação.

Embora a União sustente interpretação restritiva da norma imunizante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou orientação no sentido de que



a imunidade deve ser interpretada à luz de sua finalidade constitucional, buscando conferir máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais tutelados.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsias relacionadas a álbuns ilustrados, cromos adesivos e materiais correlatos, reconheceu que a imunidade tributária não se limita ao suporte físico tradicional do livro, alcançando materiais que desempenhem função de difusão cultural e informacional.

Nesse contexto, a jurisprudência também passou a reconhecer a equiparação dos jogos de interpretação de personagens e respectivos "cards" ao conceito constitucional protegido.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "D",
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARDS. PIS E COFINS.
IMPORTAÇÃO.**

**ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.685/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVRO. RECURSO
NÃO PROVIDO.** - *Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da
imunidade tributária e incidência da alíquota zero de PIS/COFINS sobre os
denominados "cards". - A imunidade tributária sobre o livro, jornal, periódico
e o papel destinado à sua impressão está prevista no art. 150, VI, "d", da
Constituição da República. - A jurisprudência do E. Supremo Tribunal
Federal já se pronunciou no sentido de que a imunidade tributária prevista
no art. 150,*

*VI, "d", da Constituição Federal, é abrangente, independe do modelo ou tipo
do livro, devendo, portanto, alcançar livros infantis, também aplicável a
cromos*

*adesivos, "cards", figurinhas, ainda que possam ser destacados ou vendidos
separadamente e outros acessórios. - No caso concreto, a parte autora atua
no ramo de importação, distribuição e comercialização de cartões
coleccionáveis*

*(cards), dentre eles, os da franquia de mídia "Final Fantasy", voltado ao
público infantojuvenil, que aborda um universo fictício, com diversos
personagens, que é tema de histórias, livros, revistas e jogos, inclusive
RPG. - Os cards em*

*questão devem ser equiparados a livro para efeitos da aplicação da alíquota
zero pretendida, portanto, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150,
inciso VI, "d" da CF. - Estando a sentença recorrida em consonância com a
jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, de rigor a sua
manutenção. - Apelação não provida." (ApCiv 5029594-79.2023.4.03.6100,
Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, TRF3 – 6ª Turma,
DJEN de 06/12/2024).*

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE
LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). INCLUSÃO DOS
JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS. POSSIBILIDADE. II E
IPI: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PIS E COFINS: APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA
ZERO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I.** *A imunidade tributária dos livros,
jornais, periódicos e papel destinado à impressão é orientada pelo ideal de
liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à cultura, pouco
importando o suporte em que ele se materialize. II. Diferentemente da
legislação ordinária que prevê subsídios fiscais, a norma constitucional
imunizante não se submete necessariamente a uma interpretação restrita.*



Existe uma metodologia própria de exegese, na qual se destaca a garantia da máxima efetividade. III. Se a referência axiológica do artigo 150, VI, d, da CF é a divulgação do conhecimento, da informação, da arte e do ensino, a plena eficácia do preceito será obtida com a intributabilidade dos jogos de interpretação de personagens. IV. O Supremo Tribunal Federal, ao estender a imunidade aos álbuns e cromos colecionáveis, reconheceu a importância deles no entretenimento, na disciplina e na integração social de crianças e adolescentes. O mesmo efeito pode ser encontrado no RPG. V. Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero das contribuições da Seguridade Social que recaem sobre a importação de bens e serviços, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. VI. Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. VII. Apelação não provida.” (ApCiv 0009628-02.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 – 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2020).

No caso concreto, a prova dos autos demonstra que os bens apreendidos consistiam em cartas colecionáveis, acessórios e materiais relacionados aos jogos “Magic The Gathering”, “Pokémon” e similares, utilizados pelo autor, colecionador e participante de torneios internacionais de jogos de estratégia.

A circunstância de o autor possuir empresa relacionada ao comércio de jogos e artigos recreativos, por si só, não é suficiente para afastar a natureza pessoal dos bens transportados nem para demonstrar, de forma inequívoca, finalidade comercial apta a justificar a aplicação da pena de perdimento.

Além disso, reconhecida a imunidade tributária incidente sobre os bens apreendidos, resta esvaziado o fundamento jurídico da autuação aduaneira baseada na ausência de recolhimento de tributos de importação e na alegada destinação comercial das mercadorias.

A aplicação da pena de perdimento exige demonstração inequívoca das hipóteses legalmente previstas, não podendo apoiar-se exclusivamente em presunções genéricas ou ilações decorrentes da atividade profissional exercida pelo viajante.

Também não se verifica, no caso, situação apta a justificar medida extrema de apreensão definitiva de bens, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de dano ao erário ou de fraude aduaneira.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a nulidade do processo administrativo de apreensão e da pena de perdimento aplicada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e não conheço da remessa necessária.

Honorários recursais fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor utilizado na sentença para o cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme art. 85, § 11, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066802-72.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066802-72.2015.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) APELADO: ----- Advogado(s) do reclamado: HELIO GIL GRACINDO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPORTAÇÃO DE CARTAS COLECIONÁVEIS ("CARDS MAGIC"). JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que declarou a nulidade de processo administrativo de apreensão de mercadorias e da aplicação da pena de perdimento relativa a cartas colecionáveis utilizadas em jogos de estratégia e RPG.
2. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal destina-se à proteção da liberdade de manifestação do pensamento, do acesso à cultura, à informação e à educação, devendo receber interpretação orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais tutelados.
3. Os jogos de interpretação de personagens e respectivos "cards" podem ser equiparados aos materiais abrangidos pela imunidade tributária constitucional, diante de sua função de difusão cultural e informacional, conforme orientação jurisprudencial.
4. A mera circunstância de o viajante exercer atividade econômica relacionada ao comércio de jogos não autoriza, por si só, a presunção absoluta de destinação comercial dos bens transportados.



5. A aplicação da pena de perdimento exige demonstração concreta das hipóteses legalmente previstas, não se admitindo fundamento baseado exclusivamente em presunções genéricas.

6. Apelação desprovida. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **PEDRO BRAGA FILHO**
Relator

